



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.418 - MG (2012/0108872-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANALICE LEÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MOZART PINTO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG062048
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S) - MG101332
AGRAVADO : EUNICE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : INGRID PADILHA E OUTRO(S) - SP108271

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAUSA DE PEDIR. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.
4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais cuja causa de pedir refira-se a atos supostamente praticados por ex-empregador em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes, ainda que extinta." (CC 131.045/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 31/3/2014). Precedentes. Súmula 83/STJ
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.418 - MG (2012/0108872-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ANALICE LEÃO DE ALMEIDA, em face de decisão de fls. e-STJ 815/820, em que neguei seguimento ao recurso especial.

Sustentou a parte agravante, em breve síntese, que a decisão agravada e o acórdão estadual são omissos, visto que não se trata de demanda afeta à competência trabalhista, em razão da inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 852 e-STJ, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.418 - MG (2012/0108872-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como já salientado, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, verifico que o acórdão recorrido se manifestou expressamente sobre o fato de a causa de pedir ser afeta à Justiça do Trabalho, pois decorrente da relação empregatícia havida entre a ora recorrente e a recorrida Eunice de Souza Gomes.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ainda, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o contrato havido entre as partes, as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, assim entendeu (fl. 501 e-STJ):

Preliminar ex officio - Incompetência da Justiça Comum.

Verifica-se que a parte autora intentou o presente pleito indenizatório ao fundamento de que três seguros de vida foram contratados em seu nome, sem sua aquiescência, em decorrência de ato imputado a Eunice de Sousa Gomes.

Merece destaque a circunstância de a autora ter laborado como secretária para a ré Eunice, durante os anos de 2004 e 2005, em uma hospedagem na cidade de São Paulo, conforme consta da exordial.

A requerente relata, ainda, que, ante a ciência da contratação de seguros de vida em seu nome - tendo como beneficiária sua patroa - intentou solucionar o problema, culminado no seu pedido de demissão.

Nesta seara, depreende-se que as partes litigantes mantiveram relação de trabalho da qual resultou o pedido inserido na presente ação.

Não há qualquer dúvida que o conflito de interesses é decorrente da relação empregatícia entre Eunice de Souza Gomes e Analice Leão Almeida.”

Nesse contexto, tendo a Corte estadual entendido que a presente ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória possui como causa de pedir contrato de trabalho havido entre as partes, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório e a análise das cláusulas contratuais, o que é vedado na estreita via do recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas súmulas nº 5 e 7, do STJ, respectivamente.

Portanto, correto o acórdão estadual ao reconhecer sua incompetência de ofício, visto que, nos termos da já pacificada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais cuja causa de pedir refira-se a atos supostamente praticados por ex-empregador em decorrência da relação de trabalho havida entre as partes, ainda que extinta." (CC 131.045/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 31/3/2014).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0108872-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.325.418 /
MG

Números Origem: 10024069340537001 10024069340537004 10024069340637002 10024069340637003
201201088721 24069340537 69340537

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANALICE LEÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MOZART PINTO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG062048
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S) - MG101332
RECORRIDO : EUNICE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : INGRID PADILHA E OUTRO(S) - SP108271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANALICE LEÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MOZART PINTO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG062048
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA SOARES E OUTRO(S) - MG101332
AGRAVADO : EUNICE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : INGRID PADILHA E OUTRO(S) - SP108271

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.